



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03823/04

Objeto: Prestação de Contas de Convênio - Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba. Prefeitura de Araçagi.
Responsáveis: Luzemar da Costa Martins. Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro.
Valor: R\$ 188.400,00
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO –
ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento
de decisão. Concessão de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01355/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03823/04, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00024/2013, na qual, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público, devidamente registrada no cartório de imóveis ou forneça as informações necessárias a respeito da situação do referido terreno, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida a referida decisão;
- 2) *ASSINAR* novo prazo de 60 (sessenta) para que o atual gestor do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público Municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis competente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2013

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03823/04

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01396/99 trata, originariamente, da prestação de contas do Convênio nº 24/2004, celebrado em 25 de junho de 2004 entre a Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura de Araçagi/PB, objetivando a construção de um matadouro público na sede do Município, no valor global de R\$ 188.400,00.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu notificação da Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba para encaminhar a documentação correspondente aos recursos liberados, de acordo com o que preceitua a Resolução Normativa RN-TC 07/01.

Notificado o Sr. Cícero Lucena Filho, então Secretário do Planejamento do Estado, apresentou documentos conforme fls. 36/72.

A Auditoria analisou a documentação acostada aos autos e constatou o seguinte:

- 1) consta nos autos que os recursos liberados importaram em R\$ 2.738,39, sendo aplicados a quantia de R\$ 2.732,00 e devolvidos R\$ 6,39, conforme DAR, fls. 39;
- 2) não foi encaminhada a escritura do terreno vendido a Prefeitura de Araçagi, no valor de R\$ 1.640,00 para construção do Matadouro Público;
- 3) consta nos autos, plano de trabalho com justificativa do pleito;
- 4) consta Parecer emitido pela Srª Iolanda Ferreira de Araújo, técnica do FDE, sugerindo o encaminhamento da prestação de contas ao TCE.

Após essas considerações, a Auditoria opinou pela notificação a Srª Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, ex-Prefeita de Araçagi, a fim de encaminhar a documentação ausente.

Notificada a ex-Prefeita, encaminhou defesa, conforme fls. 78/82, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que fora anexado aos autos, DAR no valor de R\$ 1.640,00, correspondente a parte dos recursos liberados do convênio nº 24/2004, sanando a falha apontada anteriormente.

Ato contínuo, veio aos autos a Srª Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro apresentar documentos complementares referentes ao convênio em apreço.

A Equipe Técnica elaborou novo relatório de complemento de instrução e se posicionou que os documentos apresentados não alteraram em nada as conclusões do seu último relatório as fls. 85.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer nº 00207/06, opinando no sentido de que seja assinado prazo, determinando-se a reposição ao Erário Municipal, por parte do atual Prefeito, Sr. José Alexandrino Primo, restando-lhe as providências judiciais cabíveis para reaver os valores de sua antecessora, Srª Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, a qual deve ter reprovada a presente prestação de contas com imposição de multa, nos termos do art. 56, III, da LC Estadual nº 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03823/04

Na sessão do dia 11 de abril de 2006, a 2ª Câmara deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 307/2006, decidiu julgar regular a prestação de contas do convênio nº 024/2004, da única parcela liberada, assinando o prazo de 60 dias ao então Prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para encaminhar a cópia da escritura correspondente, devidamente registrada no cartório de imóveis, e determinar o encaminhamento do processo a DIAFI para subsidiar a análise da prestação de contas do Município, após o cumprimento da exigência anterior.

Notificado o Sr. José Alexandrino Primo, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante que opinou nova assinação de prazo ao gestor para adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da citada decisão.

Antes mesmo da notificação, veio aos autos o Sr. José Alexandrino Primo apresentar esclarecimentos a respeito da determinação contida no Acórdão AC2-TC 307/2006, fls. 108/111.

A Auditoria, ao analisar a documentação apresentada, concluiu que a pendência continua, pois, a documentação já consta dos autos, devendo o Sr. José Alexandrino Primo ser novamente notificado para cumprir com a determinação da decisão.

Outra vez notificado o gestor, deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de qualquer manifestação.

De ordem do Relator, o processo foi encaminhado para a Auditoria de Obras que realizou inspeção in loco e constatou que o terreno adquirido para construção do matadouro público, não foi escriturado e nem registrado; não fora erguida nenhuma construção, conforme fotografias obtidas no local, fls. 130 e que toda despesa realizada no montante de R\$ 2.732,00, pagas com recursos do convênio estaria irregular.

O Processo retornou à DICOV que emitiu novo relatório, sugerindo que a Srª Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro, ex-Prefeita de Araçagi, seja responsabilizada pela devolução de R\$ 1.092,00 ao Estado, visto que a Prefeitura já devolveu aos cofres públicos os outros R\$ 1.640,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu COTA opinando o seguinte: "impõe-se verificar a existência de possível obstáculo jurídico que impeça a efetiva escrituração do imóvel em nome da Prefeitura Municipal de Araçagi ou restrição técnica que não autorize a destinação do terreno à finalidade pretendida e, conseqüentemente, o efetivo cumprimento da determinação do Acórdão supra referido".

A DICOV realizou nova inspeção in loco em 10/05/2012 e concluiu que não dispunha das informações mínimas necessárias para uma adequada pesquisa em relação à escrituração pública, tais como: localização, endereço da terra ou possível georreferenciamento, ficando dessa forma, prejudicada a análise dos fatos, sugerindo que seja mantida a conclusão do relatório da DICOV as fls. 133.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03823/04

O Processo foi devolvido ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 00130/13, opinando no sentido de que como já decorreu mais de sete anos da publicação do Acórdão AC2-TC 307/2006, havendo transcorrido, inclusive, o prazo para interposição de possível recurso de revisão em face do referido decisum, não há como imputar débito à ex-gestora responsável, malgrado a existência de dano ao erário. Contudo, tendo em vista que a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, por força do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, cumpre ao Tribunal de Contas apenas representar ao Ministério Público Comum para que adote as providências a seu cargo que entender pertinentes.

Na sessão do dia 26 de março de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público, devidamente registrada no cartório de imóveis ou forneça as informações necessárias a respeito da situação do referido terreno, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão.

Notificado da decisão, o Sr. José Alexandrino Primo apresentou esclarecimentos informando, em resumo, que, por ora, ficou prejudicada a lavratura da escritura pública com o devido registro do imóvel. Contudo, já providenciou a demarcação da área adquirida que é de 20 metros de largura (frente) por 50 metros de comprimento (fundos), conforme documento acostado aos autos, solicitando um novo prazo de 60 dias para formalização de documento público com o fito de comprovar o negócio jurídico.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos fatos verifica-se que foi atendida a determinação contida na Resolução RC2-TC 00024/13. Contudo, necessária se faz a concessão de novo prazo para a apresentação da escritura pública do imóvel em questão.

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE* cumprida a referida decisão;
- 2) *ASSINE* novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Município de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, apresente cópia da escritura do terreno adquirido para construção do Matadouro Público Municipal, devidamente registrada no cartório de imóveis competente.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de março de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator